



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06207/18

Fl. 1/6

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Damião

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Responsável: Raimundo de Azevedo Melo (gestor)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACORDÃO APL TC 00327 /2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Damião, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Presidente, Sr. Raimundo de Azevedo Melo.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 233/237, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 201, de 28 de novembro de 2016, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 633.000,00;
2. transferências recebidas somaram R\$ 691.485,69, correspondentes a 109,24% do valor previsto;
3. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 694.246,25, correspondendo 109,67% do valor fixado;
4. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 694.246,25, equivalente a 7,03% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;
5. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 59,60% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06207/18

Fl. 2/6

6. despesas com pessoal, importando em R\$ 502.831,62 corresponderam a 3,65% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
8. não há registro de denúncias no exercício; e

foram evidenciadas as seguintes irregularidades: a) Entidade teve transferências recebidas no valor de R\$ 691.485,69 e apresentou despesa orçamentária no valor de R\$ 694.246,25, resultando um déficit orçamentário no valor de R\$ 2.760,56; b) O Poder Legislativo realizou despesa no valor de R\$ 694.246,25 acima do percentual de 7% da receita tributária mais transferências do exercício anterior, contrariando assim a Constituição Federal (R\$ 2.681,40); c) As despesas com pagamento de subsídios do vereador presidente atingiu o valor de R\$ 59.400,00, no entanto, a legislação municipal somente permitia o pagamento de R\$ 50.400,00, portanto, ocorreu um excesso de R\$ 9.000,00, doc. TC nº 11.811/18; d) Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; e f) Ausência de documentos e/ou elementos comprobatórios de despesa com pessoal no montante de R\$ 17.037,60.

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme Certidão Técnica, fls. 238, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 270/274.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria não acatou os argumentos apresentados pelo gestor, mantendo-se, assim, as mesmas irregularidades apontadas na inicial.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 00469/18, da lavra do Subprocurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou, em conclusão, pela:

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Raimundo de Azevedo Melo**, durante o exercício de 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06207/18

Fl. 3/6

- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** de R\$ 9.000,00 ao Sr. **Raimundo de Azevedo Melo**, devido ao excesso de pagamento de subsídios anuais ao Presidente da Câmara Municipal de Damião, em afronta a legislação municipal;
- e) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 55, da LOTCE/PB, referente às despesas não comprovadas descritas no item (f);
- f) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor total de R\$ 17.037,60, relativo às despesas não comprovadas no item (f);
- g) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Damião no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Restou irregular, do ponto de vista da Auditoria, as mesmas despesas listadas na inicial, quais sejam: 1) excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida (item 1 do Anexo): R\$ 2.760,56; 2) excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF (item 2 do Anexo): R\$ 2.681,40; 3) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no montante de R\$ 9.000,00; 4) não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; 5) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; 6) ausência de documentos e/ou elementos comprobatórios de despesa com pessoal no montante de R\$ 17.037,60.

Tocante a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (contratação de Contador e Advogado), o Relator afasta a eiva, sobretudo porque o Tribunal Pleno já firmou entendimento da possibilidade de contratação de serviços da espécie através de processo de inexigibilidade de licitação.

Respeitante a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (excesso de remuneração do presidente da Câmara), no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06207/18

Fl. 4/6

montante de R\$ 9.000,00, considerando-se o entendimento já consolidado pelo Tribunal, que tem como esteio a Resolução RPL TC 0006/2017, o excesso desaparece.

Quanto à irregularidade atinente ao déficit orçamentário, no valor de R\$ 2.760,56, o Relator entende que a eiva não é suficiente para macular as contas, sendo o caso de recomendação à atual gestão no sentido de não repetir a falha apontada.

Atinente a despesa total do Poder Legislativo (R\$ 694.246,25), que correspondeu a 7,03% da receita tributária mais transferências (R\$ 9.879.497,82), acima do limite de 7% estabelecido no art. 29-A, caput da CF/88, o Relator considera a ultrapassagem insignificante, de modo que se mostra desarrazoado o julgamento pela irregularidade das contas, sendo o caso de recomendação à atual gestão no sentido de observância das normas impostas pela CF/88.

Respeitante a não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, o Relator verificou em consulta recente, feita no gabinete, que a Câmara Municipal adequou o seu sítio eletrônico às exigências das Leis nº 131/2009 e 12.527/11.

Por derradeiro, no relatório prévio de PCA, de acordo com a análise da documentação fornecida na inspeção *in loco*, a Auditoria verificou a existência de despesas extraorçamentárias sem a correspondente comprovação documental, no montante de R\$ 17.037,60. O Gestor afirmou que algumas despesas foram comprovadas, a exemplo do INSS, com a apresentação das guias (GPS). Ocorre que as demais consignações (IRRF, ISS, Empréstimos Consignados) foram pagas, mediante transferências bancárias, constantes nos extratos enviados mensalmente a esta Corte de Contas. No entanto, o defendente não anexou qualquer documento suficiente para comprovar o que alegou, motivo pelo qual a Auditoria manteve a eiva. O Relator acompanha a instrução devido à ausência de documentação da comprovação das despesas, motivo por que, no caso dos autos, a Autoridade Responsável deve ser compelida a ressarcir ao erário o valor despendido sem a exigida comprovação, correspondente à soma de R\$ 17.037,60, juntamente com a multa do art. 55 da LOTCE, acarretando, por conseguinte, a valoração negativa das contas prestadas pelo gestor.

Ante o exposto, o Relator vota pelo: a) julgamento irregular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Damião, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do presidente Raimundo de Azevedo Melo, em razão do pagamento de despesas sem a comprovação documental necessária; b) imputação ao gestor do débito, no valor de R\$ 17.037,60, equivalente a (355,47 UFR-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06207/18

Fl. 5/6

PB), pelo pagamento de despesas extraorçamentárias sem a correspondente comprovação documental; c) aplicação de multa pessoal ao Sr. Raimundo de Azevedo Melo, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 83,45 UFR-PB, com arrimo no art. 56, II da LOTCE-PB, em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria e d) recomendação ao gestor do Poder Legislativo de Damião, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06207/18, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Damião, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do presidente Raimundo de Azevedo Melo;
- II. IMPUTAR ao gestor o débito, no valor de R\$ 17.037,60, equivalente a (355,76 UFR-PB), pelo pagamento de despesas extraorçamentárias sem a correspondente comprovação documental; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para devolução do referido valor atualizado ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR MULTA pessoal ao gestor, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 83,45 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, em razão do pagamento de despesas extraorçamentárias sem a correspondente comprovação documental; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. RECOMENDAR ao gestor do Poder Legislativo de Damião, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06207/18

Fl. 6/6

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 30 de maio de 2017.

Assinado 5 de Junho de 2018 às 14:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2018 às 14:30



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2018 às 15:19



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL